



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05075/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 00002/19
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Câmara Municipal de Bayeux
Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº. 02/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO GESTOR E DE DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Enquadramento do feito conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência.** Recomendação de providências à DIAG para prosseguimento da instrução e análise processual na forma ordinária e acompanhamento da execução do contrato.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00055/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Inexigibilidade de nº 02/2019 para contratação direta de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 71.500,00.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 55/64, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público destacando, em síntese, o seguinte:

1. Que o serviço contratado trata de tarefas de contabilidade típicas da atividade administrativa da câmara de vereadores, cujos trabalhos são generalistas que, em primeira análise, carecem, inclusive, de especificação mínima típica de um serviço singular;
2. Que o serviço contratado é um serviço comum e recorrente que pode ser realizado por qualquer profissional qualificado, dispensando características especiais do contratado que pudessem, eventualmente, tentar justificar uma contratação por inexigibilidade de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05075/19

3. Que, diante da inexistência de servidores efetivos aptos a realizar a atividade e do não atendimentos dos preceitos da Lei 8.666/93 para a contratação direta, caberia ao gestor optar pelas modalidades de licitação previstas na legislação que possibilitem disputa entre os interessados, para a contratação dos serviços contábeis;

E concluiu, considerando a ilegalidade na inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria jurídica e o disposto no Parecer Normativo PN 16/17, sugerindo:

1. A **suspensão cautelar** dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 0002/2019, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório;
2. Caso não entenda pela suspensão cautelar acima, que assine prazo para a regularização da contratação dos serviços de assessoria jurídica da Câmara Municipal com a consequente rescisão do contrato por inexigibilidade de licitação;
3. Aplicação da multa prevista no art. 13 da RN TC 09/2016 c/c art. 56, V da Lei Orgânica (LC nº 18/93), em razão do envio fora do prazo das informações do procedimento licitatório;
4. que o procedimento de inexigibilidade de licitação seja, ao final, julgado irregular.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou tão somente no tocante à possibilidade de emissão de medida cautelar, em razão da não citação do gestor.

O entendimento do Parquet em síntese foi no sentido de que, diante da ilegalidade da modalidade de seleção adotada restou caracterizada a presença do *fumus boni iuris*, todavia, não foi dado verificar a ocorrência do *periculum in mora*, por não existir nos autos informações firmes acerca de possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço.

Por fim, concluiu sugerindo a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

É o relatório. Decido.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05075/19

do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Ademais, as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutelas de urgências) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

In casu, guardando coerência com meus posicionamentos favoráveis a contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil através do procedimento de “INEXIGIBILIDADE”, nesta Corte de Contas, em processos da espécie, acompanho o entendimento do Parquet no sentido de não se vislumbrar um dos requisitos básicos para edição da tutela de urgência, qual seja, o perigo na demora – *periculum in mora*, de modo que DECIDO:

1. Indeferir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Determinar à DIAFI/DIAG, a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 02/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Bayeux, no valor total de R\$ 71.500,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato celebrado com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA, CNPJ nº 10.596.370/0001-97, para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

João Pessoa, 11 de abril de 2019.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR